



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 13778/2025

Requerente: Agente de Contratações - SMCP

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 19/2025

I. Breve Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual o Agente de Contratações requer parecer jurídico a cerca da revogação do Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto era o registro de preços para a contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de ares-condicionados da Policlínica 24h.

Consta no processo o requerimento de revogação do Edital formulado pela Secretaria gestora da licitação (Memorando nº 202/2025 SMS-GS), indicando as razões pelas quais a “revogação” da licitação é a medida necessária a ser tomada.

Diante da situação narrada, o processo administrativo nº 13778/2025 foi encaminhado para esta Procuradoria pela Agente de Contratações do certame, solicitando orientação jurídica a respeito da medida requisitada.

II. Posicionamento Jurídico

Veja-se que, as razões levantadas para a “revogação” do PE 19/2025, em um primeiro olhar, podem não exalar um aspecto de ilegalidade, eis que, conforme as informações presentes no processo administrativo em análise, a “revogação” foi motivada por um erro relacionado à inadequação do objeto licitação, inconsistências quanto memorial descritivo utilizado para fins de determinar a extensão dos serviços licitados.

Neste contexto, faz-se salutar ressaltar a redação do art. 71 da Lei de Licitações e Contratos, o qual dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Notadamente, percebe-se que a Lei nº 14.133/2021 estipula critérios e parâmetros para fins de caracterização das situações passíveis de revogação e anulação da licitação (ou de atos do certame). Não compete, entretanto, à Procuradoria Jurídica decidir sobre eventuais revogações ou anulações, ou, ainda, manifestar-se de modo genérico sobre um determinado processo.

Nesse sentido, sabendo-se que a revogação da licitação leva em consideração a discricionariedade do gestor público, compete exclusivamente a ele, tal tomada de decisão. Assim, não existindo uma dúvida objetiva quanto à matéria jurídica que envolve o instituto da revogação, não identificamos outras considerações a serem exaradas.

Ao final, apenas por melhor adequação aos termos jurídicos a serem utilizados, ante a situação narrada no Memorando da Secretaria Requisitante, entendemos se tratar de hipótese de anulação, uma vez que a realização de uma licitação sem a devida caracterização do objeto afrontaria, dentre outros, os princípios jurídicos do: interesse público, planejamento, eficácia expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como, poderia infringiria as disposições do art. 150 da mesma lei.

III. Conclusão

Deste modo, em razão dos argumentos apresentados, este órgão de Assessoria Jurídica entende que, presentes os requisitos do art. 71, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 14.133/2021 é, juridicamente, possível a anulação do PE nº 19/2025.

Devendo-se, em todo caso oportunizar a prévia manifestação dos interessados (art. 165, inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021).

Este é o parecer.

JORGE RICARDO PINHEIRO MENTZ
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 79.737